



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.002537/2003-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.155 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente Substituto), José Renato Pereira de Deus, João José Schini Norbiato (Suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (Suplente convocada) e Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente convocado). Ausente(s) a Conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo (a) Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, o Conselheiro(a) Celso José Ferreira de Oliveira, substituído(a) pela Conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução n.º 3002-00.199, de 20 de março de 2012, por unanimidade de votos, para que fosse juntada a decisão final definitiva do Processo n.º 13881.000165/00-56 (Pedido de Ressarcimento), tendo em vista que a análise das compensações objeto dos autos, bem como sua homologação, estavam diretamente vinculados ao seu deslinde.

Por bem retratar os fatos e com a finalidade de economia processual, reproduzo abaixo o relatório da referida resolução:

“Trata-se de Pedido de Compensação de fl. 01, protocolado em 02/06/03, com fundamento em anterior Pedido de Ressarcimento consubstanciado no processo n.º 13881.000001/2001-17. Ao tempo da data de 30/09/02, pela inclusão do parágrafo 4º ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, o pedido de compensação formulado, por até então não ter sido apreciado pela autoridade administrativa, foi considerado Declaração de Compensação.

Em 23/05/05, com fundamento no despacho decisório de fl. 07 que deferiu apenas parcialmente o Pedido de Ressarcimento realizado no bojo do processo n.º 13881.000001/2001-17, o Delegado da Receita Federal em Taubaté determinou a emissão, à Recorrente, de carta de cobrança (fl. 14) do débito em voga. Conclui-se que em vista de não ter sido deferida a totalidade do crédito pleiteado, deveria ser mantida a exigência do débito então compensado.

Irresignada com a exigência supra-mencionada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 16/19, requerendo, em síntese, o cancelamento da carta de cobrança e o sobrestamento do presente processo até final decisão a ser proferida nos autos do Pedido de Ressarcimento, visto que este ainda estava pendente de julgamento. Alternativamente a Recorrente pleiteou a homologação das compensações efetuadas.

Por não constar despacho decisório para o processo em comento, sendo certo que o D. Delegado limitou-se a determinar a expedição de carta de cobrança, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto expediu a Resolução n.º 521/06, por meio da qual remeteu o processo à delegacia de origem (fls. 100/102), a fim de que fosse proferido o competente Despacho Decisório.

Em 03/03/06, a autoridade da DRF de Taubaté proferiu o Despacho Decisório de fl. 103, concluindo pela não homologação das compensações de fl. 1 e consequente cobrança do débito.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade aduzindo, em suma, a (i) legitimidade dos créditos pleiteados no processo n.º 13881.000001/2001-17; (ii) necessidade de sobrestamento do feito até final decisão a ser proferida nos autos do Pedido de Ressarcimento, uma vez que é neste processo que se julga a procedência dos créditos; (iii) suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final daquele processo, sob pena de cobrança indevida; ou, se mantida a análise da defesa (iv) a integral homologação das compensações declaradas; (v) ou, quando menos, o cancelamento da cobrança de juros com base na taxa Selic.

Às fls. 164/174 foi proferido acórdão pela DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da Recorrente e, por via reflexa, não homologou a compensação requerida, sob o argumento de que o acórdão n.º 8.736 de 03/08/05, proferido no julgamento da manifestação de inconformidade interposta no processo n.º 13881.000001/2001-17, manteve o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento. Dessa forma, portanto, estaria correta a não homologação das compensações declaradas, pois não pode ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF.

Ademais, os julgadores entenderam que (i) não há previsão legal para o sobrestamento do processo; (ii) que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se efetivará quando da interposição do competente recurso ao Conselho de Contribuintes, e; (iii) que as Delegacias de Julgamento não tem competência para julgar a legalidade da aplicação da taxa Selic na cobrança de débitos declarados.

Intimada do acórdão a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário (fls.178/188) a este Egrégio Tribunal Administrativo, articulando, novamente, as razões antes expostas na manifestação de inconformidade e requerendo seja este processo sobrestado até decisão final a ser proferida no Pedido de Ressarcimento ou, subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

É o relatório.”

Conforme se depreende da supracitada Resolução, caso a decisão final daqueles autos deferisse o Pedido de Ressarcimento – total ou parcialmente – a autoridade administrativa deveria analisar se o valor do crédito cujo ressarcimento foi deferido é suficiente para realizar a compensação pleiteada nestes autos, exarando parecer conclusivo sobre a questão.

Com efeito, foi emitida a Informação Fiscal, em 01/08/2023, de lavra da Equipe Regional de RDC IPI da 8ª RF, que constatou os saldos constantes no processo de ressarcimento foram utilizados integralmente e, as diferenças de saldos devedores, foram quitadas pelo contribuinte, não restando saldos credores para serem aproveitados dos referidos processos de crédito.

Ainda, como não restaram saldos credores dos processos de crédito para que sejam aproveitados no débito declarado e controlado no presente processo administrativo, conclui-se que o débito remanesce e deve ser cobrado em sua integralidade.

Ciente, o contribuinte apresentou manifestação, alegando que quitará o débito de IPI relativo ao período de janeiro de 2001 assim que expedida e recebida a respectiva carta cobrança com o total a ser recolhido.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

DO MÉRITO

As razões utilizadas no despacho decisório e ratificadas na decisão de piso se deram eminentemente por entenderem que não cabe a discussão da legitimidade do crédito pleiteado, uma vez que foram mantidos os indeferimentos do pedido de ressarcimento constantes no Processo de Ressarcimento.

Ademais, uma vez constada a ausência de saldos credores dos processos de crédito para que sejam aproveitados no débito declarado e controlado no presente processo administrativo, conclui-se que o débito remanesce e deve ser cobrado em sua integralidade.

Correta, portanto, a não homologação das compensações declaradas, pois não pode ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação, o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido por autoridade competente da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, entendo que o pleito da contribuinte não deve prosperar.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior